

A. I. Nº - 110019.0023/06-8  
AUTUADO - TRATOR TÉCNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 28.06.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0186-02/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.** O autuado comprovou que a maioria das notas teve o imposto devidamente recolhido antes do início do procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$10.741,51, acrescido da multa de 60%, sob acusação de recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização em outras unidades da Federação, através das notas fiscais relacionadas às fls.09 e 10, nos meses de junho, agosto a dezembro de 2004.

O sujeito passivo às fls.18 a 23, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, alegando que:

1. NF nº 388, 01/06/04, R\$4.000,00 - refere-se a nota fiscal de prestação de serviço (fl.24);
2. NF nº 129782, 03/06/04, R\$ 700,14 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.25/6);
3. NF nº 035391, 12/08/04, R\$3.224,00 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.27/9);
4. NF nº 035392, 12/08/04, R\$10.840,00 - deduzida a nota fiscal de serviço, o imposto foi pago conforme DAE (fls.30 a 33);
5. NF nº 002880, 10/08/04, R\$ 444,00 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls. 30 a 33);
6. NF nº 56950, 06/09/04, R\$2.111,00 e NF nº 070794, 10/09/04, R\$2.053,90 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.34/7);
7. NF nº 7971, 13/09/04, R\$2.292,70 e NF nº 057292, 17/09/04, R\$2.960,00 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.38/41);
8. NF nº 177263, 15/09/04, R\$539,65 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.42/4);
9. NF nº 023096, 16/09/04, R\$619,96 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.45/7);
10. NF nº 036013, 04/10/04, R\$ 85,23 - foi considerado o valor de R\$1.437,77, referente à prestação de serviços. A parte devida o ICMS foi pago conforme DAE (fls.48/50);
11. NF nº 023585, 20/10/04, R\$870,93 e NF nº 023591, 20/10/04, R\$468,00 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.51/7);
12. NF nº 012267, 22/11/04, R\$2.324,00 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.55/7);
13. NF nº 024155, 29/11/04, R\$1.458,00 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.58/60);

14. NF nº 366342, 01/12/04, R\$3.627,50 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.61/3);
15. NF nº 369126, 17/12/04, R\$2.095,30 - NF nº 4438, 17/12/04, R\$846,69 - NF nº 369127, 17/12/04, R\$2.399,83 - NF nº 024159, 17/12/04, R\$3.601,16 - 042638, 20/12/04, R\$3.039,86 - NF nº 103474, 21/12/04, R\$1.273,36 - NF nº 11627, 21/12/04, R\$714,00 e NF nº 003229, 22/12/04, R\$406,00 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.64/74);
16. NF nº 55474, 27/12/04, R\$399,84 - NF nº 010337, 28/12/04, R\$786,10 - NF nº 112927, 29/12/04, R\$805,38 - NF nº 059372, 28/12/04, R\$2.334,00 e NF nº 8983, 30/12/04, R\$1.658,80 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.75/81);
17. NF nº 000276, 29/12/04, R\$416,50 - o ICMS foi pago conforme DAE (fls.82/4).

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl.89, o autuante informou que analisou os documentos apresentados na defesa, tendo retificado o levantamento fiscal, resultando na alteração do débito do mês de setembro para o valor de R\$903,82 e dezembro para R\$1.299,62, conforme demonstrativo à fl.90.

O sujeito passivo foi cientificado do novo demonstrativo apresentado na informação fiscal, conforme intimação e AR dos Correios às fls.91 a 92, tendo se manifestado dizendo que o autuante não observou que as notas fiscais nº 2880, R\$444,00; 70794, R\$2.050,90; 57252, R\$3.108,00; 366342, R\$3.627,50 e 24159 [24156], R\$3.792,92, o imposto foi recolhido, restando apenas a NF 447, R\$446,80 sem o devido recolhimento (docs.fls.99 a 114).

Em nova informação fiscal (fl.117), o autuante declarou ter examinado a documentação apresentada pelo autuado, reconhecendo o teor das alegações defensivas.

## VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de recolhimentos a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização em outras unidades da Federação, através das notas fiscais relacionadas às fls.09 e 10.

Pelo que foi relatado, constata-se que o autuado através dos documentos constantes às fls.24 a 84, e 99 a 114, comprovou que o imposto das notas fiscais citadas na defesa já havia sido recolhido antes do início do procedimento fiscal, com exceção da Nota Fiscal nº 447, 20/12/04, R\$603,18, com débito no valor de R\$102,53, cujo autuante declarou ter analisado tais documentos fiscais e reconhecido que assiste razão ao autuado.

Nesta circunstância, fica encerrada a lide, subsistindo em parte o presente lançamento.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$102,54, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme segue:

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2004	9/1/2005	603,18	17	50	102,54
TOTAL DO DÉBITO					102,54

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0023/06-8, lavrado contra **TRATOR TÉCNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$102,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR